

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL POR PERFIL GENÉTICO (LEI Nº 12.654/12): ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E SUA RELEVÂNCIA PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CRIMINAL IDENTIFICATION MADE THROUGH THE USE OF GENETIC PROFILES (LAW Nº 12.654/12): ANALYSIS ACCORDING TO PROPORTIONALITY PRINCIPLE AND ITS RELEVANCE FOR THE PUBLIC PROSECUTORS ACTIVITIES

Mariana Augusti

marianaaugusti@gmail.com

Bacharel em Direito e Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Advogada.

RESUMO

O interesse coletivo por segurança pública, aliado à necessidade de adequação do Direito às novas tecnologias, faz surgir inúmeros debates acerca dos limites impostos à atuação do Estado no combate à criminalidade. Nesse contexto, a edição da Lei nº 12.654/12, que prevê a instituição da identificação criminal por perfil genético e a criação de bancos de dados dessa natureza, tem originado discussões acerca da constitucionalidade dessas medidas ante a suposta violação de direitos individuais. O presente artigo tem por objetivo analisar as principais alterações promovidas pela Lei nº 12.654/12; a viabilidade constitucional da instituição da identificação criminal por perfil genético sob a ótica do princípio da proporcionalidade; bem como a relevância dessa nova medida para a atuação do Ministério Público.

PALAVRAS-CHAVE

Identificação criminal. Perfil genético. Banco de dados. Princípio da proporcionalidade. Ministério Público.

ABSTRACT

The collective interest relating to public security and the need to adequate Law to new technologies brings out discussions about the limits of State's policies adopted against criminal offenses. In such context, the enactment of Law nº 12.654/12, that allowed the collection and storage of genetic information for purposes of criminal identification, has led to debates related to the constitutionality of implementing this new identification technique, as it might violate individual rights. This paper intends to analyze the main changes introduced by Law nº 12.654/12; the constitutional viability of implementing the criminal identification made through the use of genetic profiles from the perspective of the proportionality principle; and the relevance of this new technique for the Public Prosecutors activities.

KEYWORDS

Criminal identification. Genetic profile. Database. Proportionality principle. Public Prosecutors.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Alterações promovidas à Lei nº 12.037/09. 2. Alterações promovidas à Lei nº 7.210/84. 3. Decreto nº 7.950/13. 4. Adequação da medida a partir da análise do princípio da proporcionalidade. 5. Relevância da identificação criminal por perfil genético e da instituição de um banco de dados correlato para a atuação do Ministério Público. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.654/12, que entrou em vigor em 26 de novembro de 2012, instituiu a identificação criminal por perfil genético no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo-lhe finalidades diversas, variáveis de acordo com o momento processual e o objetivo de sua realização.

Como finalidade principal, a coleta e o armazenamento de dados de perfil genético são voltados para a devida individualização de indiciados e réus que não podem ser satisfatoriamente identificados por outras técnicas, sendo empregada, portanto, na fase policial ou durante a instrução processual.

A legislação ainda prevê os casos nos quais a coleta do perfil genético será realizada na fase de execução penal. Neste caso, os dados obtidos serão armazenados em banco de dados próprio, de modo que as informações ali constantes poderão ser empregadas como elemento de prova em processos criminais futuros.

Outra finalidade importante da medida reside na possibilidade de identificação de pessoas desaparecidas ou corpos a partir de consultas realizadas em bancos de dados de perfis genéticos.

Assim, ao conferir maior grau de certeza à identificação das pessoas, a medida facilita a persecução penal e a produção probatória de determinadas modalidades criminosas, afastando erros judiciais em relação à autoria delitiva. Não bastasse, contribui para a identificação e localização de desaparecidos, assumindo viés social. Evidente, portanto, que a nova técnica assume importância ímpar, pois se relaciona diretamente ao interesse coletivo por segurança pública e constitui ferramenta importante para a atuação do Ministério Público, em especial na seara criminal.

Pese os benefícios de ordem prática trazidos pela Lei nº 12.654/12, muitos aplicadores do direito questionam a constitucionalidade e a viabilidade da medida, sob o argumento de que a mesma representaria afronta a inúmeros direitos e garantias individuais.

Entretanto, por meio da análise do princípio da proporcionalidade, a nova técnica de identificação e seu respectivo banco de dados são plenamente viáveis sob a ótica constitucional, desde que adotadas medidas adequadas para afastar eventuais afrontas às garantias constitucionais, penais e processuais penais que permeiam a matéria. Outrossim, a importância da medida para a atuação do Ministério Público é inegável, motivo pelo qual ela merece ser estudada e adequada à realidade de nosso ordenamento.

1. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS À LEI Nº 12.037/09

A Lei nº 12.654/12 promoveu alterações à Lei nº 12.037/09, que versa sobre a identificação criminal, acrescentando parágrafo único em seu artigo 5º¹ e inserindo em seu texto os artigos 5º-A², 7º-A³ e 7º-B⁴.

Assim, a nova lei passou a permitir que, a pedido da autoridade policial, do Ministério Público, da defesa, ou ainda de ofício, o juiz determine a coleta de material genético do civilmente identificado como forma de identificação criminal, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida para as investigações.

A previsão de imprescindibilidade da medida evidencia que a identificação por perfil genético somente poderá ser adotada se houver fundada dúvida acerca da identidade do investigado, bem como se restar claro que a sua identificação criminal não poderá ser satisfatoriamente realizada por outro meio. Cumpre salientar que essa excepcionalidade se justifica pelo aspecto prático, já que, embora mais acurada, nem sempre a medida será imprescindível para a identificação do indivíduo, pois outras técnicas de mais fácil execução, como a coleta da impressão digital, poderão afastar sua necessidade.

A lei também prevê a criação de um banco de dados destinado a armazenar as informações relacionadas aos perfis genéticos. Tal banco de dados deverá ser gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. A previsão visa conferir maior segurança no manuseio e acesso às informações contidas em tais bancos de dados, que estarão submetidos ao controle do Estado, restando afastada a administração dos mesmos por entidades particulares.

Determina-se ainda que as informações armazenadas não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, salvo determinações genéticas de gênero. A vedação se justifica ante os riscos envolvendo o armazenamento de dados que, por exemplo, revelam tendências comportamentais e propensão para

1 “Art. 5º A identificação criminal incluirá os processos datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação. Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.”

2 “Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. § 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. § 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. § 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.”

3 “Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.”

4 “Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.”

certas doenças. Nas mãos de pessoas mal-intencionadas, tais informações poderiam ser utilizadas como forma de discriminação ou segregação, bem como ensejar a formação de estereótipos infundados de delinquência.

O legislador também fez menção à necessidade de respeito às normas internacionais referentes ao tema. De acordo com Taysa Schiocchet⁵, existem três instrumentos responsáveis pela sedimentação dos princípios basilares da bioética no que tange à proteção dos dados genéticos. São eles: Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (UNESCO, 1997); Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos (UNESCO, 2003); e Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005).

Em síntese, essas Declarações fixam que as características genéticas não podem ser empregadas como fator de discriminação e estigmatização, sob pena de violarem direitos humanos, liberdades fundamentais e a dignidade humana. Preveem ainda que deve ser assegurada a confidencialidade das informações coletadas e armazenadas. O novo art. 5º-A da Lei nº 12.037/09, ao vedar o armazenamento de dados que revelem traços somáticos ou comportamentais das pessoas, bem como ao prever a necessidade de sigilo das informações constantes nos bancos de dados de perfis genéticos, é compatível aos documentos internacionais em tela.

De forma salutar, a lei ainda prevê a responsabilização civil, criminal e administrativa daquele que permitir ou promover a utilização dos dados de perfil genético armazenados no respectivo banco para fins diversos do previsto pela lei ou por decisão judicial. A responsabilização criminal e administrativa dependerá do caso concreto, pois somente diante das peculiaridades de cada circunstância fática é que se pode determinar qual figura típica resta caracterizada, bem como as sanções administrativas aplicáveis. A responsabilidade civil, por sua vez, poderia envolver o ressarcimento por danos materiais e morais, apenas a título de exemplo.

Também foi instituída a necessidade de que perito oficial devidamente habilitado consigne as informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos, em laudo pericial próprio. A previsão adequa-se aos dispositivos referentes à produção das provas constantes do Código de Processo Penal, e tem por objetivo conferir segurança técnica e científica às análises comparativas realizadas. No mais, a exigência de perito oficial se justifica, pois o banco de dados é Estatal. Quando da elaboração do laudo pericial, não há óbice para a participação de assistentes técnicos e o oferecimento de quesitos pelas partes, sendo aplicáveis as regras gerais atinentes à matéria.

A lei determina que, ao término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito, deverá ser realizada a exclusão das informações armazenadas no banco de dados. Nos casos em que já há sentença penal condenatória, considera-se

5 SCHIOCCHET, Taysa. *Bancos de Perfis Genéticos para fins de Perseguição Criminal*. Série Pensando o Direito, v. 43, 2012, p. 54. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wp-content/uploads/2013/03/Volume-43-Relatório-final.pdf>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2013.

a prescrição em concreto. A prescrição em abstrato, por outro lado, será considerada em casos de arquivamento do inquérito policial, de extinção da punibilidade antes de eventual sentença condenatória, ou até mesmo de absolvição sumária.

Por fim, a lei também exige o respeito ao sigilo do banco de dados. A previsão é de extrema importância, já que garante o respeito aos direitos individuais daqueles cujos dados genéticos foram armazenados.

2. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS À LEI Nº 7.210/84

A Lei nº 12.654/12 também promoveu alterações à Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal, inserindo em seu texto o artigo 9º-A⁶, que instituiu expressamente uma hipótese compulsória de identificação criminal por perfil genético.

Fala-se em coleta obrigatória do material genético somente em caso de condenação criminal por crimes específicos, quais sejam, os dolosos praticados com violência de natureza grave contra a pessoa, e os crimes hediondos.

Guilherme de Souza Nucci afirma que a expressão “*violência de natureza grave*” é equivocada e imperfeita, pois todo ato violento contra a pessoa é, por si só, grave. Assim, o autor defende uma interpretação mais ampla da lei, estendendo a identificação criminal por perfil genético aos condenados por qualquer crime que envolva violência contra a pessoa. Nesse sentido:

(...) Pode haver lesão de natureza grave, resultante da violência; entretanto, falar em violência grave é ilógico. Todo ato violento contra a pessoa é grave. Seria absurdo pretender distinguir quem cometeu, por exemplo, um roubo com violência leve, de quem o cometeu com violência moderada ou mesmo com violência grave. Nem o julgador faz isso na sentença; não caberia ao agente estatal, encarregado de colher o material genético, fazê-lo. Portanto, os condenados por roubo devem ser identificados mediante extração de DNA, assim como outros autores de delitos violentos contra a pessoa. (...)⁷

De forma diversa, Aury Lopes Junior interpreta que os crimes cometidos com “*violência de natureza grave*” são aqueles que acarretam lesões corporais graves, gravíssimas, ou a morte da vítima. Assevera que “(...) *Optou o legislador por (re) estigmatizar os crimes hediondos e o chamado agora ‘crime doloso cometido com violência de natureza grave contra a pessoa’ (lesões graves, gravíssimas ou morte da*

6 “Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. § 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. § 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.”

7 NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. Volume 2. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 193-194.

vítima)⁸. Assim, divergindo de Guilherme de Souza Nucci, afasta a aplicação da medida a todo e qualquer crime de roubo.

Pese o posicionamento desses autores, é necessário frisar que durante o processo legislativo de elaboração da Lei nº 12.654/12, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal emitiu parecer no sentido de que o termo “*violência de natureza grave*” deveria ser inserido na redação do art. 9º-A da Lei de Execução Penal como forma de excluir a compulsoriedade da identificação criminal daqueles que haviam sido condenados por mero crime de lesão corporal leve⁹. Assim, Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Mohamad Ale Hasan Mahmoud defendem que “(...) *não estaria abarcada pela providência, igualmente, os sujeitos ativos do crime de roubo realizado com lesão corporal leve ou com grave ameaça.*”¹⁰.

Analisando a inovação legislativa, nota-se que a medida se estende, por exemplo, ao crime de falsificação de cosméticos, que está inserido no rol de crimes hediondos, embora não seja dotado de elevada gravidade material. Já crimes graves como o tráfico de entorpecentes, a tortura e o terrorismo, legalmente equiparados aos hediondos, não foram previstos dentre os crimes ensejadores da identificação criminal na fase de execução penal.

Embora não haja previsão legal específica, a condenação pelos crimes de tortura e terrorismo permite a identificação criminal compulsória, já que envolvem violência contra a pessoa. Por outro lado, não há que se falar em violência decorrente diretamente do tráfico de entorpecentes, restando prejudicada a compulsoriedade da identificação criminal por perfil genético nessa hipótese.

A partir das questões apresentadas, denota-se que a técnica legislativa adotada não foi a mais pertinente.

Cumprido frisar que, embora não haja previsão legal expressa nesse sentido, a análise sistemática da questão exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que a identificação por perfil genético seja realizada. Também em razão do sistema penal e processual adotados, a lei prevê que a coleta do material genético será realizada mediante técnica adequada e indolor, respeitando, assim, integridade física e o corolário da dignidade humana. Portanto, não se exige que o material genético a ser analisado seja obtido mediante coleta de sangue, sendo possível, apenas a título de exemplo, a obtenção de fios de cabelo ou saliva.

8 LOPES JUNIOR, Aury. *Lei 12.654/2121: É o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere)?*. Boletim IBCCRIM, v. 236, p. 5-6, 2012. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4649-Lei-12.654-2012:-e-o-fim-do-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo-\(nemo-tenetur-se-detegere\)?](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4649-Lei-12.654-2012:-e-o-fim-do-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo-(nemo-tenetur-se-detegere)?)>. Acesso em: 10 de dezembro de 2013.

9 “Cumprido ressaltar que o conceito de crime praticado com violência contra a pessoa abrange a lesão corporal leve, parecendo exagerado submeter o agressor, nesse caso, à identificação genética. Por isso, proponho a alteração da redação do projeto para crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa.”

10 MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A Lei 12.654/2012 e os direitos humanos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 20, nº 98, set./out. 2012, p. 353.

Denota-se, portanto, que a alteração promovida à Lei de Execução Penal tem por objetivo o uso de dados de perfil genético como prova em feitos futuros, desde que exista um procedimento adequado para a apuração dos fatos (inquérito policial), e desde que haja autorização judicial, a ser requerida pela Autoridade Policial.

Por fim, dentre as alterações promovidas à Lei de Execução Penal, exige-se o sigilo do banco de dados correspondente, bem como a necessidade de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

3. DECRETO Nº 7.950/13

Visando regulamentar a matéria, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.950/13, que instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos no âmbito do Ministério da Justiça.

O objetivo do Banco Nacional é armazenar os dados de perfis genéticos coletados no bojo de investigações de processos criminais. Os dados nele armazenados também poderão ser utilizados para a identificação de pessoas desaparecidas. Ele será instituído na unidade de perícia oficial do Ministério da Justiça e administrado por perito federal habilitado e com experiência comprovada em genética, a ser designado pelo Ministro de Estado da Justiça.

A Rede integrada, por sua vez, é voltada para o compartilhamento e comparação dos perfis genéticos constantes em bancos de dados da União, dos Estados e do Distrito Federal. Para aderir à Rede Integrada, cada Estado e o Distrito Federal terão que celebrar acordo de cooperação técnica com o Ministério da Justiça.

Há previsão de um Comitê Gestor da Rede Integrada, que coordenará a atuação dos órgãos gerenciadores dos bancos de dados, bem como a integração dos dados entre os diversos bancos existentes.

Compete ao Comitê padronizar procedimentos e técnicas de coleta, análise, manutenção e armazenamento dos dados de perfil genético inseridos da Rede Integrada; definir padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais; definir medidas de segurança voltadas ao sigilo dos dados; definir requisitos técnicos para a realização de auditorias e elaborar seu regimento interno.

Tal comitê será composto por: a) cinco representantes do Ministério da Justiça, ficando a cargo de um deles a administração do Banco Nacional; b) um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; c) e cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, que serão peritos criminais habilitados e aprovados por cada uma das regiões signatárias do acordo de cooperação, sendo um de cada região geográfica. O mandato desses membros será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período. As deliberações serão adotadas por maioria absoluta.

Representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Comissão Nacional de Ética em pesquisa poderão participar das reuniões do Comitê. Ademais, o Comitê poderá convidar especialistas

e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para acompanhar ou participar de suas atividades. As medidas evidenciam a preocupação com a defesa dos mais diversos interesses relacionados ao tema.

Cumpre salientar que a participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

O Ministério da Justiça exercerá a função de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor. Também adotará as providências necessárias para assegurar o sigilo dos dados de perfil genético e incluirá no convênio celebrado com as unidades da Federação cláusulas que atendam esse objetivo.

Os dados de perfil genético do identificado criminalmente será excluído do Banco Nacional no término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito, ou em data anterior fixada por sentença judicial.

As amostras e os perfis genéticos doados por parentes de pessoas desaparecidas com a finalidade de identificação destes últimos somente poderão ser utilizados com essa finalidade, sendo vedado seu uso para fins diversos.

4. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA A PARTIR DA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Há quem seja contrário à identificação criminal por perfil genético, sob o argumento de que a medida seria violadora de princípios e direitos de ordem constitucional. Para os adeptos dessa posição, a intimidade, a presunção de inocência, o *nemo tenetur se detegere* e até mesmo a dignidade humana restariam abalados pela instituição dessa nova técnica de identificação, que, portanto, seria inconstitucional.

Pese tal posicionamento, não há como negar que a identificação por perfil genético garante o respeito ao princípio da efetividade processual, contribui para o alcance da segurança e a redução da criminalidade, e ainda concretiza a ideia de busca pela verdade real. Nesse prisma, o novo método assume viés constitucional, revelando-se altamente desejável.

Assim, a identificação criminal por perfil genético faz surgir um conflito entre interesses e princípios constitucionais, que deve ser solucionado mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade.

A proporcionalidade é empregada para solucionar conflitos existentes entre dois ou mais princípios ou direitos ocupantes de um mesmo patamar jurídico. A solução apresentada fixa qual princípio ou direito prevalecerá, sem a completa exclusão dos demais. Assim, nunca haverá a exclusão completa dos princípios ou direitos que incidem sobre a questão analisada.

Em suma, a aplicação do princípio da proporcionalidade permite que, a depender do caso concreto, alguns direitos fundamentais tenham sua aplicação reduzida, mas não afastada por completo, para que outros direitos de relevância igual ou superior assumam posição de maior relevância.

Transpondo esse princípio ao tema da identificação criminal por perfil genético, denota-se que a depender da forma de sua instituição, bem como das finalidades conferidas aos dados de perfil genético obtidos, a nova técnica não representará violação aos princípios e direitos constitucionais, penais e processuais penais de nosso ordenamento. Isso porque eventuais celeumas poderão ser resolvidas através da proporcionalidade, que indicará quais ideias devem prevalecer na situação fática. Nesse sentido, Carlos María Romeo Casabona afirma que:

El principio de proporcionalidad desempeña asimismo en relación con estas bases un importante cometido, en particular sobre su configuración, alcance y funciones precisas. Este principio ha de satisfacer en esta materia una reflexión previa que corresponde al legislador, pues de un correcto planteamiento y resolución del principio de proporcionalidad deberá deducir aquél el ámbito general del fichero y la intensidad en la intromisión o restricción de los derechos fundamentales.¹¹

Embora o princípio da proporcionalidade permita a solução de conflitos envolvendo direitos e princípios, Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Mohamad Ale Hasan Mahmoud argumentam que, por mais que se queira realizar a ponderação de bens jurídicos invocando-se o interesse público na busca pela verdade real, é fundamental considerar que “(...) o Estado não representa um fim em si mesmo, havendo barreiras éticas no cumprimento de sua missão de pacificação social.”¹²

Não há por que se discordar dessa assertiva, afinal, o Estado possui barreiras para sua atuação. Essas barreiras, contudo, não devem implicar a prevalência de bens jurídicos de cunho individual em detrimento de interesses e bens jurídicos coletivos. O Estado deve atuar sempre em prol do interesse público, sob pena da sociedade em geral sofrer com sua ineficácia mediante a satisfação dos interesses individuais de uma minoria.

Nesse diapasão, a identificação criminal por perfil genético deve ser realizada, merecendo prevalecer ainda que verificadas reduções a direitos e princípios constitucionais. Tal posicionamento se justifica porque a medida constitui ferramenta importante para a concretização de um processo penal justo e livre de erros, bem como para a construção de uma política criminal eficiente, o que favorece toda a coletividade.

Para uma melhor compreensão da questão, é necessário analisar a identificação criminal por perfil genético e a criação de um banco de dados próprio sob a luz dos requisitos do princípio da proporcionalidade.

Luciano Feldens explica que a proporcionalidade envolve um raciocínio escalonado, consistente no exame de adequação (idoneidade), necessidade (exigibilidade) e proporcionalidade em sentido estrito. Nesse sentido:

11 ROMEO CASABONA, Carlos María. *Bases de datos de identificadores a partir Del ADN com fines de investigación criminal*. Revista do Ministério Público de La Defensa, Buenos Aires, v. 5, n. 6, abr. 2011, p. 05.

12 MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A Lei 12.654/2012 e os direitos humanos*. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo, v. 20, nº 98, set./out. 2012, p. 350.

(...) Um meio é considerado adequado ‘quando mediante sua utilização torna-se possível lograr o resultado desejado’; é necessário (exigível) ‘quando o legislador não poderia ter optado por um meio distinto, igualmente eficaz, que não limitasse, ou que o fizesse em menor grau, o direito fundamental’ (...). A proporcionalidade *em sentido estrito*, a seu turno, estaria a exigir um juízo concreto de ponderação, havendo de verificar-se a partir da constatação de que ‘a gravidade da lesão e a transcendência de suas razões & justificativas devem estar em adequação e proporção’ (...), a indicar que as vantagens da promoção do fim superam as desvantagens da intrusão no âmbito do direito fundamental restringido.¹³

De forma semelhante, Antonio Scarance Fernandes¹⁴ afirma que a restrição de direitos individuais ocorrerá apenas se preenchidos os requisitos de adequação, necessidade e supremacia do valor protegido em relação ao valor restringido.

Essas três etapas ou requisitos evidenciam que o princípio da proporcionalidade se sintetiza nas ideias de proibição de excessos e de proibição de proteção ineficiente, restando clara sua dupla face.

Restará caracterizada a adequação na medida em que a lei ou o Estado impuserem uma restrição a direito fundamental que tenha por objetivo satisfazer o interesse público. No âmbito criminal ainda devem ser verificados os fins imediatos e mediatos de proteção pretendidos, bem como se esta finalidade é socialmente relevante.

Nos moldes do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.037/09, a identificação criminal por perfil genético visa identificar as pessoas (fim imediato), mas também serve como meio de prova (fim mediato). A previsão do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, por sua vez, confere finalidade probatória futura à medida. Suas finalidades, portanto, se adequam ao requisito da adequação e assumem relevância social, já que propiciam um processo penal mais justo e correto, além de contribuir para efetiva incidência da lei penal no combate à criminalidade.

A necessidade, por sua vez, pode ser traduzida na subsidiariedade da medida a ser adotada, abrangendo a análise da ideia de intervenção mínima do Estado por meio da lei penal. O requisito busca verificar se a medida, dentre os meios eficazes e disponíveis, se caracteriza como sendo o menos gravoso para a obtenção da finalidade pretendida.

O art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.037/09 prevê que a nova técnica será empregada somente quando outros meios de identificação não se revelarem suficientes, ou quando as circunstâncias fáticas indicarem sua necessidade. No mais, inexistente técnica menos gravosa com a mesma probabilidade de acerto, o que evidencia sua necessidade. Nesse sentido, a medida respeita a ideia de intervenção mínima e de proibição de excesso.

13 FELDEN, Luciano. *A Constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 161-162.

14 SCARANCA FERNANDES, Antonio. *Processo penal constitucional*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 52-56.

Por outro lado, a presença do requisito da necessidade é questionável em relação ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal. Ora, uma vez condenada, a pessoa já se encontra devidamente identificada pelo Estado, sendo desnecessária a coleta de seu material genético para este fim. Assim, a medida não assume grande relevância prática para fins de individualização. No mais, a finalidade probatória em feitos futuros é inadequada do ponto de vista de intervenção mínima e proibição do excesso, já que outros meios de prova menos gravosos poderão ser futuramente empregados com sucesso e, assim, dispensar a análise dos dados de perfil genético.

Uma possível solução para o problema envolvendo o requisito da necessidade seria a instituição da identificação por perfil genético como método civil e geral de individualização das pessoas. A criação de um banco de dados estatal, com a finalidade principal de identificação, tal qual ocorre com outros dados pessoais, é muito mais efetiva, pois além de abarcar toda a população, permite que o Estado acesse esse banco de dados para fins diversos, inclusive criminais, desde que o faça de forma legal e mediante a preservação dos direitos do indivíduo.

Por fim, a supremacia do valor protegido em relação ao valor restringido, ou proporcionalidade em sentido estrito, propõe que o meio empregado e o fim desejado sejam proporcionais, vedando-se concomitantemente os excessos e a proteção insuficiente. A identificação criminal por perfil genético também se encontra adequada sob a ótica desse requisito.

A medida é voltada à aproximação da verdade real, à concretização do devido processo legal, à realização dos ideais de segurança coletiva e, sobretudo, de construção de uma sociedade justa mediante a redução de erros judiciais. O equilíbrio das ideias de proibição de excesso e de proibição de proteção insuficiente, portanto, deve observar esses ideais, que estão diretamente relacionados ao aperfeiçoamento da atuação do Estado na responsabilização criminal.

A previsão constante do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.037/09, objetiva a consecução de objetivos do Estado Democrático de Direito, como a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos, por meio da prevalência do direito de segurança sob a perspectiva coletiva. Nesse aspecto, a redução de alguns direitos individuais se justifica, estando presente o requisito da proporcionalidade em sentido estrito.

O art. 9º-A da Lei de Execução Penal, contudo, ao prever a constituição de um banco de dados voltado à produção probatória futura é contrário à proibição de excessos ante a falsa presunção de necessidade da medida. Não há como comprovar que a coleta e o armazenamento dos dados de perfil genético de acusados sejam de fato necessários, já que a finalidade probatória é futura, dependendo de circunstâncias fáticas ainda desconhecidas. No mais, a medida tem reduzida utilidade prática, pois do ponto de vista estatístico poucos casos criminais seriam elucidados a partir dessas informações. Assim, verifica-se um excesso injustificável, contrário à proporcionalidade em sentido estrito.

Contudo, é necessário frisar que a identificação por perfil genético com finalidade probatória futura não resta totalmente impedida, desde que a construção de banco de dados com essa finalidade se dê de forma diversa. Conforme já suscitado, seria possível instituir a coleta de material genético como técnica de identificação civil da população. A medida, além de se adequar aos requisitos da proporcionalidade, ensejaria a criação de um banco de dados geral, passível de acesso pelo Estado nos mais diversos casos, tal qual ocorre em relação às impressões digitais.

Acerca do princípio da proporcionalidade, Antonio Scarance Fernandes salienta que nem sempre prevalecerá o entendimento em favor do acusado. Nesse sentido:

(...) Não se trata de impedir a existência ou atuação de norma restritiva ou de fazer imperar sempre o princípio mais favorável ao acusado, mas de fazer atuar certa regra ou prevalecer determinado princípio de maneira equilibrada. Assim, não se cuida de invocar o princípio em favor do acusado ou da acusação, mas de verificar se, no caso concreto, a restrição ao acusado é adequada, necessária e se justifica em face de valor maior a ser protegido. (...)¹⁵

Dessa forma, é plenamente possível que, em prol do equilíbrio, algum ideal *pro societate* assuma maior relevância. Nada impede, portanto, que o interesse coletivo de segurança, de decisões judiciais criminais corretas e justas, bem como de construção de uma sociedade livre da criminalidade prevaleçam sobre os direitos individuais eventualmente reduzidos pela identificação criminal por perfil genético.

Nesse diapasão, é interessante mencionar que Carlos Alberto Carbone, ao abordar a colheita de material genético sob a luz da legislação argentina, defende a adequação da medida ao princípio da proporcionalidade, mesmo quando realizada contra a vontade do indivíduo. Para tal adequação, contudo, exige que a medida não coloque em risco a vida ou a saúde da pessoa a ela submetida, bem como que seja efetuada por pessoas habilitadas. Nesse sentido:

La extracción de sangre, de cabellos y/o vello pubiano, muestras epiteliales, es legítima en contra de la voluntad del sindicado si cumple los requisitos indispensables de razonabilidad, proporcionalidad, necesidad, utilidad y pertinencia y no viola su derecho a la intimidad, la integridad física ni tampoco su dignidad humana, ya que solo afecta en forma leve la integridad corporal y no si viola la prohibición de tratos inhumanos y degradantes cuando son realizados por personas habilitadas y con el límite de no poner en peligro la vida o la salud. Tampoco es necesario su previo consentimiento para llevar a cabo la diligencia de extracción de muestra sanguínea.¹⁶

Apenas a título de exemplo, também é relevante citar o caso prático relacionado ao Acórdão nº 155/2007 do Tribunal Constitucional Português. Os autos que o origina-

15 SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Processo penal constitucional*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 54-55.

16 CARBONE, Carlos Alberto. *La prueba penal ante la coerción del imputado. Un estudio jurisprudencial*. Rosario: Nova Tesis, 2007, p. 107-108.

ram eram destinados à apuração de dois crimes de homicídio qualificado. Durante as investigações, discutiu-se a constitucionalidade da coleta compulsória de material genético dos investigados para fins de comprovação da autoria delitiva e sua correta identificação. Tal qual ocorre no Brasil, a questão gerou discussão acerca do conflito existente entre o princípio da presunção de inocência e o corolário *nemo tenetur se detegere*, de um lado, com a coleta compulsória do material genético, de outro.

Em parecer sobre o caso, Gomes Canotilho afirmou que, embora a coleta de material biológico para análise do DNA possa ser entendida como restrição à integridade pessoal, ela não colide com as dimensões essenciais de tal direito. Assim, a medida seria justificada a partir de critérios de proporcionalidade, desde que voltada ao alcance de uma finalidade legítima do ponto de vista constitucional¹⁷.

É evidente, portanto, que a finalidade da nova técnica é trazer benefícios para a sociedade, pois busca a concretização de uma política criminal eficiente. Essa ideia, quando supostamente em conflito com outros bens jurídicos e direitos individuais (presunção de inocência, *nemo tenetur se detegere*, intimidade, dentre outros), deve prevalecer, pois está voltada aos interesses da coletividade.

No mais, as ideias de proibição de excesso e de proibição de proteção insuficiente indicam que o Estado, ao mesmo tempo que não pode exceder sua atuação sobre os indivíduos, também não pode atuar de forma insuficiente diante do fim pretendido.

Transpondo essa ideia para a identificação criminal por perfil genético, denota-se que a medida contribui para a concretização de um processo penal mais próximo da verdade, sendo ferramenta importante para a realização de uma política criminal de sucesso e, conseqüentemente, para a repressão da criminalidade. Contudo, seu emprego não pode representar redução excessiva de direitos individuais, sendo necessárias medidas passíveis de garantir a defesa desses direitos, como, por exemplo, a vedação de emprego de meio doloroso, a garantia do sigilo dos dados armazenados, bem como o exercício do contraditório quando do emprego dos dados obtidos como meio de prova.

Conclui-se, portanto, que mediante a aplicação do princípio em tela, a identificação criminal por perfil genético assume viés constitucional, não havendo motivos para rechaçar sua instituição em nosso ordenamento, desde que observadas as ressalvas acima.

5. RELEVÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL POR PERFIL GENÉTICO E DA INSTITUIÇÃO DE UM BANCO DE DADOS CORRELATO PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A partir da análise geral da Lei nº 12.654/12 e do Decreto nº 7.950/13, denota-se que o legislador pretendeu conferir três funções principais para a identifi-

17 BONINA, Luís. *Colheita Coactiva de vestígios biológicos de um arguido para determinação do seu perfil genético. Constitucionalidade. Acórdãos nº 155/2007 e 228/2007 do Tribunal Constitucional*. Revista do Ministério Público de Lisboa, v. 28, n. 110, jun. 2007, p. 161-206.

cação criminal por perfil genético, quais sejam: a) método de identificação para fins criminais; b) meio de prova; e c) método de identificação de pessoas desaparecidas.

Cumprе salientar que a nova tecnologia não se restringe à coleta de material hemático, pois todas as células nucleadas do organismo humano são dotadas de material genético que pode ser submetido à análise. Assim, para que seja realizada a identificação criminal por perfil genético, basta qualquer tipo de amostra ou produto que contenha esse tipo de material, como, por exemplo, o sangue, o sêmen, os pelos, os dentes, o material fetal, dentre outros¹⁸.

Por tratar-se de técnica dotada de altos índices de acerto, a coleta de dados de perfil genético e seu armazenamento em um banco de dados específico conferem maior precisão à identificação criminal, seja na qualidade de mero método de individualização, seja na qualidade de meio de prova.

Dessa forma, é evidente que a criação de banco de dados contendo informações acerca do perfil genético assume grande importância, em especial para a atuação do Ministério Público na esfera criminal.

Ora, ao permitir que o Ministério Público requeira a identificação criminal por perfil genético nos casos em que se encontrem preenchidos os requisitos legais para tanto, a Lei nº 12.654/12 contribui para as atividades de tal órgão, pois torna mais célere e precisa a propositura das ações penais.

No mais, os dados de perfil genético podem ser empregados como meio de prova no feito em que sua coleta foi determinada, contribuindo para a elucidação dos fatos que estão sendo apurados. Nesse sentido, não só o Ministério Público se beneficia, mas também a defesa, que pode se valer dessa ferramenta como forma de afastar erros judiciais.

No que tange à contribuição para a identificação de pessoas desaparecidas, a medida se revela fundamental para a evolução de projetos como o PLID – Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos, criado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro.

O Programa, que recentemente contou com a adesão do Ministério Público do Estado de São Paulo, tem o objetivo de localizar pessoas desaparecidas, sejam elas vítimas de crime ou não, por meio de um banco de dados que cruza informações advindas de órgãos diversos. Assim, com a instituição do Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos no âmbito do Ministério da Justiça, o número de informações acerca de desaparecidos se amplia, contribuindo para localização e identificação dessas pessoas.

No mais, o Decreto nº 7.950/13, ao mencionar a criação de uma Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, previu a possibilidade de participação do Ministério Público nas reuniões do Comitê Gestor da Rede Integrada, o que evidencia ainda mais a relevância da medida para o *Parquet*, que poderá apresentar

18 PINHEIRO, M. Fátima. *Contribuição do estudo do DNA na resolução de casos criminais*. Revista do Ministério Público de Lisboa, Lisboa, v. 19, n. 74, abr./jun. 1998, p. 146.

propostas de melhoria à nova técnica de identificação e ao intercâmbio de dados a ser futuramente realizado.

Não bastasse, o compartilhamento e a comparação de informações entre o banco de dados da União e eventuais bancos estaduais pode gerar, a longo prazo, uma padronização no armazenamento e coleta desses dados. Essa evolução, embora pareça distante da realidade, pode ser alcançada com projetos de médio e longo prazo, sendo benéfica justamente por representar a redução dos problemas relacionados à falta de intercâmbio de informações entre os mais diversos institutos de identificação existentes no Brasil, que tanto prejudica o processo de investigação e instrução processual nos quais o Ministério Público atua.

Ampliando a questão, essa padronização permitirá até mesmo o intercâmbio de informações no plano internacional, assumindo importância no combate de crimes transnacionais como o terrorismo¹⁹.

CONCLUSÃO

Os benefícios da nova técnica de identificação criminal são inúmeros, em especial sob a ótica coletiva, já que ela representa verdadeira ferramenta para o sucesso da persecução penal.

Entretanto, a Lei nº 12.654/12 apresenta algumas incongruências. Isso não significa que o ideal da referida lei é inconstitucional, mas sim que algumas alterações em seu texto devem ser realizadas como forma de adequar as medidas por ela instituídas à ideia de redução mínima de direitos individuais.

Assim, a Lei nº 12.654/12 é ideologicamente adequada e acertou ao prever a excepcionalidade da identificação criminal por perfil genético. Contudo, previsões que confirmam maiores detalhes acerca de sua implementação ainda são necessárias.

Em suma, mediante a criação e adoção de mecanismos adequados, é plenamente possível instituir a nova técnica de identificação criminal e seu respectivo banco de dados no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, considerando-se que deve haver previsão minuciosa em lei acerca da instituição da identificação criminal por perfil genético e do banco de dados dessa natureza, as adequações pendentes também devem ser feitas pela via legislativa.

É imperioso, por exemplo, que seja definido de forma mais clara as hipóteses para a coleta do material genético; o prazo de armazenamento das informações obtidas; os critérios de acesso e as restrições à publicidade dos dados; os órgãos responsáveis pela alimentação e controle do banco; as diretrizes e especificidades

19 BONACCORSO, Norma Sueli. *Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil*. 2010. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 18. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/>>. Acesso em: 07 de novembro de 2013.

administrativas e orçamentárias relacionadas à sua instituição, dentre outras circunstâncias necessárias para o seu efetivo implemento.

Consequentemente, dentro das possibilidades existentes, deve ser assegurada a proteção máxima dos direitos individuais das pessoas atingidas pela medida. Nesse sentido, a lei deverá indicar em quais circunstâncias essa forma de identificação criminal será admitida; descrever ou apontar com base em dispositivos já existentes a forma pela qual a coleta será realizada; as medidas cabíveis em caso de recusa do indivíduo a fornecer os dados; a possibilidade de eventual coleta de contraprova para esclarecer dúvidas posteriores acerca da legitimidade dos resultados obtidos; a forma pela qual será viabilizado o exercício do contraditório, dentre outras.

Feitas as previsões acima indicadas, a nova técnica se revela plenamente possível em nosso ordenamento, mormente quando a questão é analisada sob a ótica do princípio da proporcionalidade, que justifica e possibilita a redução de alguns direitos individuais em prol de interesses e direitos de cunho coletivo.

Ainda é necessário esclarecer que a existência de eventuais prejuízos ao acusado, bem como de afronta a princípios e direitos envolvidos, será verificada, de fato, em cada caso concreto. Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade assume relevância ainda maior, já que será por meio de sua análise que as questões mais tormentosas serão solucionadas.

Conforme já mencionado, a identificação criminal por perfil genético e a respectiva instituição de um banco de dados são capazes de garantir a efetiva realização da justiça, sem ferir princípios norteadores de nosso ordenamento, desde que previstos mecanismos adequados para a máxima preservação dos direitos individuais envolvidos. Além das previsões e especificidades pendentes, a medida ainda exige a demonstração de sua imprescindibilidade para as investigações, bem como o respeito à sua excepcionalidade.

Conforme demonstrado, a realização da identificação criminal por perfil genético na fase policial ou durante a ação penal não traz maiores discussões, já que a elucidação de algumas questões oriundas da falta de melhor detalhamento legislativo pode ocorrer de forma simples, seja no decorrer do emprego da nova técnica, seja através de adequações práticas e legislativas.

Já em relação à identificação criminal por perfil genético na fase de execução penal, a solução para as celeumas existentes não se revela simples. Isso porque a ideia de identificação durante a execução da pena, por si só, já se revela incongruente. Nessa fase, o indivíduo já foi identificado, não havendo motivo para sua individualização mediante coleta de material genético. Outrossim, a ideia de produção probatória futura envolve mera suposição da necessidade da medida para a esfera criminal, além de ter reduzida efetividade prática.

Como meio de colocar fim à discussão existente em torno do novo art. 9º-A da Lei de Execução Penal, sem, contudo, afastar a ideia de emprego de dados de perfil genético como meio de prova em feitos futuros, seria interessante a instituição da identificação civil geral da população por meio desses dados. Embora a medida

soe exagerada, não o é, já que além de propiciar a individualização das pessoas com elevada probabilidade de acerto, permitiria a criação de um banco de dados nacional, a ser consultado pelo Estado com os mais diversos fins, tal qual ocorre com as informações mantidas pelos institutos de identificação.

Não bastasse, a criação de um banco de dados dessa estirpe traria inúmeros benefícios: facilitaria a localização e identificação de pessoas desaparecidas em âmbito nacional; a identificação de cadáveres; a elucidação da filiação; dentre outros. Esse viés positivo, por sua vez, reduziria os questionamentos existentes acerca da constitucionalidade da nova medida.

A questão, todavia, ainda depende de discussão no âmbito social e jurídico. É claro que resultados satisfatórios somente serão produzidos a longo prazo, mas isso não deve constituir óbice para a implementação da identificação criminal por perfil genético.

Por fim, resta consignar que a identificação criminal por perfil genético e a instituição de um banco de dados correspondente representam grande avanço na temática da segurança pública, contribuindo sobremaneira para a atuação do Ministério Público.

Ao possibilitar a rápida e correta identificação da autoria delitiva, a nova técnica permite que o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, amplie o número de casos a serem submetidos à apreciação judicial. A medida, portanto, acabaria reduzindo o número de arquivamentos de inquéritos policiais e de ações improcedentes, seja por desconhecimento da autoria delitiva, seja por erro acerca da mesma.

Não bastasse, a instituição da identificação criminal por perfil genético e de um banco de dados correlato assume papel importante para o desenvolvimento de programas de cunho social, como o PLID – Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos, já que ampliaria as possibilidades de pesquisa e de sucesso.

REFERÊNCIAS

AUGUSTI, Mariana. *Identificação criminal por perfil genético e instituição de bancos de dados dessa natureza: viabilidade constitucional e análise da Lei nº 12.654/12*. Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.

BONACCORSO, Norma Sueli. *Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil*. 2010. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/>>. Acesso em: 07 de novembro de 2013.

BONINA, Luís. *Colheita Coactiva de vestígios biológicos de um arguido para determinação do seu perfil genético. Constitucionalidade. Acórdãos nº 155/2007 e 228/2007 do Tribunal Constitucional*. Revista do Ministério Público de Lisboa, v. 28, n. 110, jun. 2007.

- CARBONE, Carlos Alberto. *La prueba penal ante la coerción del imputado. Un estudio jurisprudencial*. Rosario: Nova Tesis, 2007.
- FELDENS, Luciano. *A Constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Lei 12.654/2012: É o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere)?*. Boletim IBCCRIM, v. 236, p. 5-6, 2012. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4649-Lei-12.654-2012:-e-o-fim-do-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo-\(nemo-tenetur-se-detegere\)?](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4649-Lei-12.654-2012:-e-o-fim-do-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo-(nemo-tenetur-se-detegere)?)>. Acesso em: 10 de dezembro de 2013.
- MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A Lei 12.654/2012 e os direitos humanos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 20, nº 98, set./out. 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. Volume 2. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- PINHEIRO, M. Fátima. *Contribuição do estudo do DNA na resolução de casos criminais*. Revista do Ministério Público de Lisboa, Lisboa, v. 19, n. 74, abr./jun. 1998.
- ROMEO CASABONA, Carlos María. *Bases de datos de identificadores a partir Del ADN com fines de investigación criminal*. Revista do Ministério Público de La Defensa, Buenos Aires, v. 5, n. 6, abr. 2011.
- SCARANCA FERNANDES, Antonio. *Processo penal constitucional*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- SCHIOCCHET, Taysa. *Bancos de Perfis Genéticos para fins de Persecução Criminal*. Série Pensando o Direito, v. 43, 2012, p. 54. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wp-content/uploads/2013/03/Volume-43-Relatório-final.pdf>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2013.

Submissão: 13/08/2014

Aprovado: 04/11/2015